O CONFRONTO DE PRINCÍPIOS: O DIREITO À SAÚDE DOS DEPENDENTES QUÍMICOS FRENTE À INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA

Mayra Cristina Gehrke[1]
Larissa Schaurich[2]
Michele Segala Camargo[3]

1 INTRODUÇÃO

O presente resumo tem como objetivo a análise do confronto de princípios constitucionais, especialmente no que tange os princípios à intimidade, à vida privada, assim como o direito à saúde, dispostos no artigo 5º e 6º da nossa Constituição, frente à internação compulsória para tratamento de pessoas adictas.

A análise busca verificar entendimentos jurisprudenciais, que caracteriza como crime o porte de drogas, mesmo para uso pessoal, e a sua incompatibilidade com os princípios de intimidade e vida privada, determinados pela Carta Magna. A constitucionalidade de tal conduta ganha relevância, além de ter uma repercussão na saúde pública, já que confronta diretamente um direito fundamental, que é o direito à saúde. Ainda nesse viés, é importante fazer uma reflexão sobre a legalidade do tratamento de dependentes químicos por meio das internações compulsórias determinadas pelo Poder Judiciário à luz do ordenamento jurídico vigente.

2 METODOLOGIA

O método de estudo, utiliza-se do método bibliográfico, busca-se trazer uma abordagem sobre o aludido tema com base em artigos científicos, estudos práticos e bibliografias, assim como posicionamentos dos Tribunais Superiores em relação aos confrontos de princípios constitucionais, com uma abordagem dedutiva, uma vez que se partiu

[1] Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: maah2310@hotmail.com
[2] Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: larissa_23schaurich@hotmail.com
[3] Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade Metodista Centenário - FMC. Endereço eletrônico: michele.camargo@centenario.metodista.br

de uma análise geral, a partir da legislação vigente, entendimentos jurisprudenciais e estudo bibliográfico, para ao final, analisar o tema de forma específica, ponderando cada um dos princípios elencados, frente às normas estabelecidas e o impacto delas em relação as pessoas adictas.

3 DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal no artigo, 5º, X, tratou de proteger a privacidade, assegurando os direitos invioláveis à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Percebe-se que a consagração do direito à privacidade, é tomada no sentido amplo, de forma a abranger todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade das pessoas.

No entanto, o direito à privacidade não é absoluto, esse é o entendimento da doutrina e do Supremo Tribunal Federal, uma vez que estes princípios, podem entrar em conflito.

É de conhecimento público que o problema das drogas aflige a sociedade de maneira geral, na medida em que reduz sensivelmente o discernimento dos usuários. O uso de drogas ilícitas, assim como o consumo de drogas lícitas, como a bebida alcoólica e o cigarro, foi considerado, já há bastante tempo, uma patologia psíquica, sendo, inclusive, catalogada na Classificação Internacional de Doenças (CID – 10/F19), tendo em vista que subtrai do adicto a capacidade de escolher entre continuar, ou não, usando a substância entorpecente, colocando-o em situação de total dependência física e psicológica.

Nesse sentido, está em discussão no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário 635.659, no qual a Defensoria Pública de São Paulo questiona a constitucionalidade da lei, que tipifica como crime o porte de substâncias entorpecentes (ilícitas) para consumo próprio. A matéria foi considerada relevante, já que houve uma repercussão geral após o julgado, e pressupõe que servirá de precedente para casos análogos. De acordo com notícia publicada, o dispositivo contraria o princípio à intimidade e à vida privada, pois a conduta de portar drogas para uso próprio não implica lesividade, princípio básico do direito penal, uma vez que não causa lesão a bens jurídicos alheios.

Com base no que prevê o artigo 5° da Constituição, o que se está em discussão é a constitucionalidade do direito à intimidade e à vida privada, em relação ao dependente químico. Os direitos à intimidade e a própria imagem, formam a proteção constitucional

à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas.

Dentro do grupo dos direitos sociais, o direito à saúde de certa forma necessita de um cuidado especial em relação às outras garantias. Colocado na Constituição em um capítulo próprio, recebeu deste modo, uma proteção jurídica diferenciada no ordenamento jurídico, uma vez que o Estado tem a responsabilidade de promover o acesso desses direitos a todas as pessoas.

Com a Lei Federal 10.216/01, o quadro foi amenizado a partir do ano de 2001, pois incluiu outros tipos de tratamento, deixando a internação como última medida. Deve se salientar também, a inserção de uma série de direitos relacionados às pessoas com transtornos mentais, definindo ainda mais a responsabilidade do Estado no tratamento de pessoas com sofrimentos psíquicos.

Nesse sentido, o legislador estabeleceu, no artigo 4º da Lei, que as políticas públicas de prevenção continuam sendo regra e que a internação, em qualquer de suas modalidades, é exceção, só podendo ser recomendada quando os recursos extra-hospitalares, se mostrarem insuficientes.

Em contrapartida, a Defensoria Pública argumenta que "o porte de drogas para uso próprio não afronta a chamada "saúde pública" (objeto jurídico do delito de tráfico de drogas),mas apenas, e quando muito, a saúde pessoal do próprio usuário".

Segundo MORAES:

> "[...] ao determinar a realização da internação compulsória de dependentes químicos para fins de tratamento com base na Lei nº 10.216/01, o juiz não está a usurpar a competência médica e nem a tolher a liberdade do cidadão, mas tão somente agindo para dar eficácia aos princípios fundamentais garantidores da vida e da paz social, já que o magistrado,na condição de agente político, se espera o compromisso constitucional". (MORAES, 2009, p.53.)

Portanto, mesmo que na maioria das vezes, as demandas relacionadas apresentem conflitos de interesses, é necessário o Estado avocar a responsabilidade de julgá-las, buscando adequá-las às expectativas da população, garantindo de forma satisfatória o verdadeiro ideal de justiça social.

4 RESULTADOS E CONCLUSÕES

Conclui-se que até o momento a sociedade brasileira não conseguiu criar uma política pública eficaz na luta contra as drogas, nem tampouco uma medida que consiga respeitar plenamente todas as garantias e princípios constitucionais das pessoas adictas.

Consabido que o direito à vida, *a priori*, deve preceder a qualquer outro, inclusive, aos da liberdade e autonomia da vontade, tal como alicerçado no *caput* do artigo 5º do Pergaminho Político, haja vista que assegurado tal direito, em princípio, o ser humano poderá viver de forma digna e com liberdade.

Portanto, cabe ao Estado, por intermédio de suas políticas públicas de saúde, destinar tratamento compulsório para as pessoas portadoras de dependência química, especialmente quando o respectivo quadro de saúde, indicar que não há mais possibilidade de tratamento voluntário.

A internação não voluntária de pessoa dependente de drogas ocorre quando foram esgotados todos os recursos possíveis, de modo a justificar a necessidade atual da medida extrema. Busca-se ainda, resguardar o direito da família ou representante legal, a qualquer tempo, a requisição de interrupção do tratamento ao médico assistente.

Nessa situação de internação compulsória, é cabível pensar que papel está desempenhando o Poder Judiciário, se incorpora todas as implicações determinadas socialmente, ou apenas nega o caráter social e faz cumprir o que determina a legislação.

É imprescindível ressaltar, no que tange os direitos humanos, mesmo sendo considerados direitos individuais, se faz necessário uma luta por esses direitos de forma coletiva, para que seja preservado, não somente o direito a pessoa humana em relação à intimidade e à vida privada, mas também o seu direito à saúde e principalmente a preservação da vida humana.

REFERÊNCIAS

AMARANTE, P. **Asilos, alienados, alienistas:** uma pequena história da psiquiatria no Brasil.In: AMARANTE. P. (Org.)Psiquiatria Social e Reforma Psiquiátrica Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1994.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituiçao.htm. Acesso em: 09/11/2022.

BRASIL. Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001. **Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.** Diário Oficial Eletrônico, Brasília, DF, 09 abr. 2001, p. 2
BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria Executiva Coordenação Nacional de DST e AIDS. **A política do Ministério da Saúde para a atenção integral a usuários de álcool e outras drogas**. Brasília, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário 635.659/SP.** REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659 SÃO PAULO Recorrente: FRANCISCO BENEDITO DE SOUZA. Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Relatora: Min. Gilmar Mendes, 08 de dezembro de 2011.Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1804565 Acesso em: 11 nov. 2022.

FACHIN, L. E. **Questões do direito civil brasileiro contemporâneo** Rio de Janeiro: Renovar,2008.FUENTES, Letícia. **Guerra às drogas: um problema de saúde pública.** Jornal da Usp, 2016. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/guerra-as-drogas-um-problema-de-saude-publica/

MASTRODI, J. **Direitos Sociais Fundamentais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 24.ª edição. São Paulo: Atlas, 2009, p. 53.

MORAES, M. C. B. **Danos à pessoa humana:** uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7ªEd. SP: Método, 2011, p. 136.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.